



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº 0022477-05.2014.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Campina Grande – Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**APELANTE:** Evandro Silva

**ADVOGADO:** Guilherme Queiroga Santiago

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO  
PENAL. VIAS DE FATO. RELAÇÃO  
DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO  
DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO.  
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.  
IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA.  
DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.  
CONDENAÇÃO MANTIDA.**

Imperiosa a manutenção da condenação quando a tese acusatória resta sobejamente demonstrada pelos elementos do arcabouço probatório.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Evandro Silva** (fl. 61) contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande/PB**, que o condenou ao pagamento de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil

reais), destinados à vítima, pela prática da infração penal capitulada no **art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41**.

Em suas **razões** (fls. 62/64), o recorrente pugna pela absolvição, por alegar fragilidade do acervo probatório, inapto a ensejar uma sentença condenatória.

**Contra-arrazoando** (fls. 67/71), o MP requer o não recebimento do recurso apelatório pela intempestividade e, no mérito, o seu improvimento, já que configurada a infração penal praticada pelo recorrente.

**Parecer** da douta Procuradoria de Justiça, no qual o Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira opina pela manutenção da decisão condenatória, uma vez que se encontra motivada em elementos de prova claros e conclusivos (fls. 78/81).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Ministério Público com atuação no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Campina Grande ofereceu **denúncia** em face de **Evandro Silva**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 21 da Lei das Contravenções Penais c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.343/06**, por ter, prevalecendo-se das relações domésticas, de forma consciente e dolosa, praticou vias de fato contra a sua ex-namorada Ana Lucia da Silva Bruno.

De acordo com a denúncia, no dia 16 de julho de 2013, na residência da vítima, o acusado, inconformado com o fim do relacionamento e com ciúmes da ofendida, a agrediu fisicamente. Ainda descreveu a peça acusatória inicial que referida agressão se deu por meio de socos em todo o corpo da vítima, mas que não resultou lesões aparentes.

Devidamente instruído o feito, veio o juízo sentenciante a julgar **procedente** a denúncia, **condenando** o acusado a uma **pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, destinados à vítima, pela prática da infração penal capitulada no **art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41** (Contravenção de Vias de Fato).

Irresignado, vem o recorrente, por meio do presente apelo, pugnar pela absolvição, sustentando que o acevo probatório não é hábil a ensejar um édito condenatório. Para tanto, alega que não efetuou qualquer agressão ou ato que viesse a causar danos a suposta vítima, tendo existido entre eles apenas discussões naturais e comuns na vida de um casal.

#### **PRELIMINARMENTE:**

Diante da observação apontada pela representante do Ministério Público *a quo*, em sede de contrarrazões, há de se registrar que o recurso encontra-se tempestivo.

Denota-se que a intimação do causídico (publicação da nota de foro fl. 58), bem como a intimação pessoal do réu deram-se no dia **20/10/2017**, sexta-feira, tendo o prazo para interposição do recurso, excluindo-se o dia do início, iniciado na segunda-feira, dia **23/10/2017** e concluído na data de **27/10/2017**, sexta-feira. Assim, apresentado em **26/10/2017** (protocolo anexado à peça de interposição do apelo, fl. 61), resta **TEMPESTIVO** o recurso de apelação ora apreciado.

#### **NO MÉRITO:**

Contudo, da análise do arcabouço probatório, tenho como descabido o pleito defensivo suscitado pela parte recorrente.

Isso porque, as declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, são firmes no sentido de que o acusado efetivamente praticou vias de fato contra a sua ex-namorada Ana Lúcia da Silva Bruno. Senão, vejamos.

Ao ser inquirida pelo magistrado sentenciante, a vítima relatou, seguramente e com riqueza com detalhes, que:

O acusado queria conviver com a declarante na condição de amante. Que, no dia dos fatos, o réu foi a sua residência e, após verificar mensagens no celular da vítima, suspeitou que ela estava se relacionando com outro homem. Em seguida, nervoso, o acusado começou a lhe bater. Continua informando a ofendida que o acusado batia na cabeça da vítima, já que não ficava marcas. Que colocou o braço na frente do rosto, mas o agressor continuou a lhe bater, inclusive nas costelas. Relatou a ofendida que, enquanto o réu falava com o pai dela ao telefone, ela pulou a janela do quarto e foi a Delegacia. Que conviveram quase treze anos juntos e que, no dia, o acusado estava sóbrio. Que atualmente a nova companheira do acusado consegue mantê-lo longe da vítima. Descreveu, por fim, que, quando o réu começou o novo relacionamento, ficou agressivo.

***(Declarações fornecidas, em juízo, pela ofendida – mídia audiovisual de fl. 35).***

Tais relatos encontram-se corroborados pelas palavras da testemunha **Matias Almeida Bruno**, que, ao ser inquirida em juízo, asseverou o seguinte:

Que, no dia dos fatos, soube do ocorrido pela própria vítima, que foi dormir em sua residência. Que Ana Lúcia relatou para a testemunha que foi agredida pelo ex-marido, mas não informou como foram as agressões e nem os motivos. **Aduziu ainda que a ofendida estava com umas marcas no braço** e que a vítima estava com medo. ((DESTAQUEI)

***(Depoimento Judicial – mídia audiovisual de fl. 34)***

Ratificando, ainda, a tese acusatória, consta o teor da fala da

---

depoente **Maria de Fátima Araújo Bruno**, a qual relatou, em sede policial, que tomou conhecimento dos fatos apurados nestes autos:

Que é tia de ANA LÚCIA DA SILVA BRUNO. Se recorda que em julho de 2013, por volta das 16h, recebeu um telefonema do pai de sua sobrinha, o qual afirmou que a filha tinha sido agredida por EVANDRO e pediu para a declarante ir falar com Evandro para não mais agredir ANA LÚCIA. Afirma alguns dias depois encontrou ANA LÚCIA na casa de uma cunhada, **que estava com uma mancha roxa em um dos braços**. Esclarece que ANA LÚCIA relatou apenas que foi agredida por Evandro, não contando os detalhes (...) (NEGRITEI)

**(Depoimento prestado na Delegacia – fl. 22)**

Já o **acusado**, durante seu interrogatório judicial, manteve sua versão. Na ocasião, relatou que não houve agressão física, apenas discussões verbais com a sua ex-mulher.

Que, devido ao seu novo relacionamento, houve várias discussões com a vítima, devido ao ciúme. Contudo, todas as discussões eram verbais, e não físicas. Que tudo acontecia quando o réu comparecia à residência da ofendida, quando ia visitar a filha do casal.

**(Interrogatório Judicial do Acusado – mídia audiovisual de fl. 35)**

Tal versão, no entanto, encontra-se isolada nos autos, registrando-se, apenas a título informativo, que o acusado responde a outro processo na mesma unidade judiciária por delito da mesma natureza contra a vítima Maria Eduarda Cavalcanti Sabino (processo nº. 0022417-32.2014.815.0011).

Assim, diante da análise do acervo probatório, verifica-se que a tese acusatória encontra-se suficientemente demonstrada, pela palavra uníssona e coerente da vítima, corroborada pelo teor dos depoimentos testemunhais, não havendo, portanto, razão para reformar a sentença ora hostilizada.

Há de se destacar, outrossim, que não se observa, na palavra da ofendida, a intenção de apresentar uma versão inverossímil ou fantasiosa sobre os fatos, até porque, foi ela própria quem compareceu à Delegacia Especializada e registrou a agressão física sofrida (Boletim de Ocorrência, fl. 06).

Ainda nesse sentido, como é de saber comezinho, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial valor probatório, pois, na maioria das vezes, tais infrações são praticadas sem a presença de testemunhas.

No tocante à pena estabelecida na sentença combatida, entendo pela sua manutenção, em face da reprovabilidade da conduta praticada. Mesmo porque, de rigor absoluto, em casos de violência doméstica e familiar, o art. 17 da Lei nº 11.340/06 veda a aplicação isolada da pena de multa, o que demonstra **já ter o apelante sido beneficiado** na sentença proferida, que não pode ser modificada, nesta instância, em face da proibição da *reformatio in pejus*, já que não houve recurso por parte do Órgão Ministerial (art. 617 do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ÂMBITO DOMÉSTICO. PENA ALTERNATIVA DE MULTA. INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. 1. **Incabível em hipóteses de violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, a aplicação apenas da pena de multa, ainda que o crime ou contravenção penal pelo qual o réu foi condenado tenha previsão alternativa dessa espécie de sanção.** 2. Agravo desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.689.094/RJ (2017/0202403-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 13.12.2017).

Por tudo o que foi exposto, sendo a contravenção penal de vias

---

de fato infração que não deixa vestígios, sendo, portanto, prescindível exame de corpo de delito, é imperiosa a manutenção do édito condenatório.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

